



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>41.187-6/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TERMO DE ALERTA – SANEAMENTO BÁSICO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>EDELO MARCELO FERRARI - PREFEITO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único<sup>1</sup>; e 71, IX da Constituição Federal<sup>2</sup>; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I<sup>3</sup>; 35<sup>4</sup>; 36, § 1º<sup>5</sup>; 37, parágrafo único<sup>6</sup> da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII<sup>7</sup>; 158, III<sup>8</sup>; 159<sup>9</sup>; 160, I<sup>10</sup> da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

<sup>1</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>2</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>3</sup> Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

<sup>4</sup> Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

<sup>5</sup> Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

<sup>6</sup> Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

<sup>7</sup> Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

<sup>8</sup> Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

<sup>9</sup> Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

<sup>10</sup> Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;





2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000<sup>11</sup>;
3. Considerando o advento da Lei nº 14.026/2020, que, entre outras providências, alterou a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;
4. Considerando que o ente municipal, na qualidade de titular dos serviços deverá formular a correspondente política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, dentre outras providências, elaborar os planos de saneamento básico, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços correlatos, prestados de forma direta ou por concessão, nos termos do art. 9º, I, da Lei n.º 11.445/2007<sup>12</sup>;
5. Considerando o teor do *caput* do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007<sup>13</sup>, que preceitua que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir **metas de universalização** que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos **até 31 de dezembro de 2033**, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento;
6. Considerando a previsão do §1º do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007<sup>14</sup>, segundo o qual os **contratos em vigor** que não possuírem as metas de que trata o *caput* deste artigo terão **até 31 de março de 2022** para viabilizar essa inclusão;

<sup>11</sup> Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

<sup>12</sup> Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

<sup>13</sup> Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

<sup>14</sup> § 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o *caput* deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.





7. Considerando que o §2º do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007<sup>15</sup> estipula que, na hipótese de contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no *caput* desse artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, esses permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no *caput* do referido artigo;
8. Considerando que o §6º do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007<sup>16</sup> prevê expressamente que as metas de universalização nele previstas deverão ser observadas no **âmbito municipal**;
9. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;
10. Considerando ainda que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Brasnorte, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

- I) Adotar providências tempestivas para que o município cumpra os prazos previstos no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 para inclusão nos contratos em vigor de prestação dos serviços públicos de saneamento básico das metas de universalização e quantitativas ou adoção das

<sup>15</sup> § 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no *caput* deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no *caput* deste artigo, incluídas as seguintes:

I - prestação direta da parcela remanescente;

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

<sup>16</sup> § 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável





medidas alternativas previstas no §2º do referido artigo; e

- II) Encaminhar a este Tribunal, **até a data de 01/11/2021**, relatório sucinto das providências adotadas, em execução ou planejadas.

11. Ressalto que as normas previstas no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 serão objeto de acompanhamento pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas.

12. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

13. Publique-se.

14. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 22 de abril de 2021.

(assinatura digital)<sup>17</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

<sup>17</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

